

Novas práticas de colaboração internacional no âmbito jurídico-policial: um processo em permanente construção no âmbito da governança global

New practices of international collaboration in the legal and police sphere: a process in permanent construction within the framework of global governance

José Alberto Antunes de Miranda*
Universidade La Salle, Canoas – RS, Brasil

Dani Rudnicki**
Universidade La Salle, Canoas – RS, Brasil

1. Introdução

O presente trabalho discorre sobre a governança global e a cooperação policial-judicial nesses tempos de fragmentações políticas e sociais e de crescimento de nacionalismos em todas as partes. Os processos de globalização geraram, com efeito, importantes mutações nos campos econômico, político-jurídico e social, tendo tido esse fenômeno um significativo impacto na configuração de novas dinâmicas criminais em escalas globais e locais. Nesses espaços globalizados instalaram-se novas formas de criminalidade

* Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004) e Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais pela UFRGS (2012). Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito além de integrar o corpo docente da Graduação em Direito e da Graduação em Relações Internacionais da Universidade La Salle. E-mail: jose.miranda@unilasalle.edu.br . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5338-4728>.

** Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1999) e Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2007). Professor permanente do PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas e professor convidado do PPG Segurança Cidadã/UFRGS. E-mail: dani.rudnicki@unilasalle.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4984-3127>.

que exigem um novo tipo de abordagem da parte das instituições internacionais que atuam na área do controle sócio penal. Atualmente, essas agências multinacionais de controle desempenham, ao estabelecer políticas que não se restringem aos organismos do Estado, um papel fundamental na luta contra o crime globalizado.

Esta reflexão intenta relacionar os estudos sobre a governança global e a cooperação internacional para examinar a repercussão desses fenômenos no âmbito judicial-policial, nomeadamente a partir da criação de organismos internacionais destinados a esse fim. O objetivo principal deste trabalho é traçar linhas gerais para a compreensão do fenômeno da governança global, mostrando como seus processos determinam novas práticas de colaboração internacional no âmbito jurídico e judicial-policial, destinadas à luta contra as novas formas globais de criminalidade, que atingem o capital social das sociedades contemporâneas.

No que se refere à colaboração internacional judicial-policial, salientamos que, ao contrário do que veiculam os discursos negativos de fragmentação e nacionalismos, os mecanismos de governança global evoluem no sentido de promover maior segurança dos territórios, doravante confrontados com a globalização do crime, independentemente dos limites de suas fronteiras. Multiplicaram-se, de fato, os organismos internacionais voltados para o monitoramento dos problemas ligados à cooperação judicial-policial, sendo que sua colaboração à nível interinstitucional busca encontrar soluções para a escalada da criminalidade global.

Para compreensão de processos tão complexos, este estudo precisou estabelecer um diálogo transdisciplinar, tendo mobilizado várias áreas do conhecimento, principalmente a Sociologia do Direito, o Direito Internacional e as Relações Internacionais. Do ponto de vista metodológico, a análise da cooperação judicial-policial exigiu pesquisa de natureza qualitativa, através de consultas documentais e bibliográficas extraídas das principais fontes advindas das instituições internacionais envolvidas nessas ações, tais como Redes Judiciárias, Magistrados de Ligação, Europol, Eurojust, Interpol.

Do ponto de vista do recorte analítico, propomos o exame dos seguintes aspectos que fundamentam a cooperação judicial-policial: A globalização e os sistemas criminais transnacionais (1); A governança global e a cooperação judicial transnacional (2); A regionalização da cooperação internacional no âmbito da cooperação judicial-policial (3).

2. A globalização e os sistemas criminais transnacionais

O Estado-nação sempre foi considerado a base primeira da Ordem Mundial, nomeadamente nos seus espaços de segurança, liberdade e justiça. Segundo Giddens, seria ele o único capaz de promover o bem-estar das populações¹. Mas na era Pós-Estado, os processos de globalização levam os Estados a uma necessária cooperação entre si, não somente para obtenção de benefícios mútuos, mas também para garantir as condições de sustentabilidade da Nova Ordem Mundial. Nesta nova Ordem econômica, política e social, as democracias, que tinham alcançado avanços consideráveis na esfera do bem-estar social com a conquista de direitos e melhor distribuição de bens sociais encontram-se, hoje, atingidas pelos efeitos excludentes da globalização econômica².

Desde os anos 1990, inúmeros autores estudaram as mutações decorrentes dos processos de globalização, dentre eles destacamos a abordagem de Giddens que mostra como a globalização intensificou as relações sociais a nível mundial, conectando localidades distantes umas das outras, de tal forma que eventos locais se vinculam a eventos que têm lugar a quilômetros de distância e vice-versa³. David Held e Anthony McGrew também mostraram como esses processos provocaram uma transformação da organização espacial das relações sociais e transnacionais, a partir de sua extensão, intensidade, velocidade, o que gerou fluxos transcontinentais, inter-regionais, redes globais de atividades, e interações globais que se manifestam igualmente ao nível do exercício globalizado do poder⁴.

Os processos de globalização abriram, de fato, muitas oportunidades em diversos âmbitos político, econômico, social e cultural, permitindo o desenvolvimento das nações, um maior grau de liberdade e intercâmbio de mercadorias, serviços e circulação de pessoas. Com os avanços científicos e tecnológicos, a massificação dos meios de comunicação e transportes permitiu criar um mundo interconectado em tempo real. A partir da superação das fronteiras e da interdependência entre os países, a sociedade global não pode mais ater-se aos paradigmas anteriores de segurança, tendo criado cenários

1 GIDDENS, 2001.

2 GENTILI et al, 2000.

3 GIDDENS, 2001.

4 HELD, MCGREW, 2000.

estratégicos globais irreversíveis⁵. De fato, a globalização configura-se hoje como uma realidade da qual não escapa nenhuma região do mundo, e por isso este fenômeno deve ser estudado nas suas múltiplas dimensões, que atingem todos os aspectos da vida cotidiana dos homens e mulheres, muito particularmente esfera do Direito, onde as formas de tratamentos dos litígios e da proteção dos indivíduos, até então assegurada pelo Estado, adquiriu outras formas em razão das interações entre as escalas globais, regionais e locais. Se os estudos dos processos de globalização abrangem todas as áreas do conhecimento e uma grande quantidade de temas, para o tratamento dos quais surgiram inúmeras teorias concorrentes, devemos assinalar os enfoques sobre a soberania e o papel do Estado nos campos econômico e de desenvolvimento social, na democracia liberal, nas indústrias culturais, na segurança internacional, e tantos outros, o que permite a abertura do debate sobre a governança global.

De imediato podemos afirmar que a governança global enfrenta inúmeros problemas e tensões, nomeadamente no que se referem às orientações normativas relativas ao meio ambiente e ao clima, ao controle de armamentos nucleares, ao comércio internacional, ao crime organizado e ao terrorismo, fenômenos que não mais podem ser tratados como simples questões de interesse de Estados soberanos, quando considerados isoladamente. O mundo contemporâneo exige uma urgente preocupação com a Humanidade, doravante enraizada no sentimento cosmopolita de cidadania, único suscetível de constituir uma ordem jurídica mundial onde todo ser humano possa adquirir direitos e obrigações, em favor do bem-estar da própria Humanidade. Cabe observar que, se por um lado entramos em uma Nova Ordem Mundial assentada no papel das instituições internacionais, e apesar da progressiva consolidação das Nações Unidas, por outro lado à vigência das principais premissas do realismo político soma-se a intensa fragmentação da sociedade internacional. Embora estejam bem presentes os princípios que, na pauta tradicional, valorizam a paz e a segurança, a

5 Um dos grandes marcos foi a Conferência Mundial sobre Delinquência Transnacional, organizada em 1994 sob a égide das Nações Unidas, de onde surge uma nova corrente de conscientização que vai constituir o entorno legal propício para lutar contra a delinquência. Dentre alguns dos documentos que surgem daí a Convenção da Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional e os três protocolos adicionais (2000). Entre os programas elencados estão: o programa global contra o crime organizado (UNODC); incluindo cinco programas adicionais centrados em âmbitos específicos: trata de pessoas, lavagem de dinheiro, corrupção, terrorismo e assistência legal.

agenda das Nações Unidas engloba atualmente muitas outras áreas de preocupação como, por exemplo, a que se refere à existência da criminalidade sistêmica transnacional que, ao atuar para além das fronteiras, atinge toda a Humanidade⁶.

Na realidade, ao abrir espaços à configuração de novas dinâmicas criminais em escalas transnacionais, a globalização teve um impacto significativo na área criminal: os sistemas criminais transnacionais dela oriundos, comandam os tráficos de drogas, de armas, de seres humanos, de órgãos humanos, e outros fenômenos como terrorismo. Essas novas modalidades criminais suscitaram a reação da comunidade internacional, que tem reforçado permanentemente o controle através da regionalização de entidades supranacionais, em busca de uma maior eficácia da cooperação internacional⁷.

No cenário da aldeia global as diferentes entidades e atores desempenham um papel determinante na proposição de novas políticas criminais em escala mundial, levadas à cabo pelas agências transnacionais⁸. Essas políticas são determinadas pelo consenso e participação ativa da comunidade internacional, em especial pelos países que compartilham problemáticas similares, como bem atesta a realidade penal europeia⁹.

Como, em sua essência, este tipo de criminalidade manifesta-se em atos que violam as regras do direito consuetudinário internacional e/ou tratados internacionais que protegem valores considerados primordiais no âmbito da comunidade internacional, exige-se que a repressão desses crimes se faça sob a égide do ordenamento jurídico internacional. Ou seja, doravante qualquer Estado pode perseguir e punir o(s) criminoso(s), independentemente de qualquer vinculação territorial ou de nacionalidade entre o autor e a vítima; ademais, se o indivíduo agiu oficialmente (de direito ou de fato como agente de um Estado), ser-lhe-á proibido alegar a imunidade civil ou criminal da jurisdição de Estados estrangeiros¹⁰.

6 MULDOON, 2005.

7 LOADER, 2007.

8 O termo transnacional é associado a Philip Jessup, apontado como o primeiro doutrinador a utilizá-lo em relação com o que ele define como “as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais”. Para este autor, o termo é mais abrangente do que direito internacional, normalmente focado nas relações – internacionais – entre os Estados, de maneira que o direito transnacional abrangeria também os indivíduos, as empresas, os Estados, as organizações de Estado, ou outros grupos (JESSUP, 1965).

9 FINDLAY, 2000, p. 5.

10 GALICIA, 2018.

Como multinacionais do crime buscam também a imunidade. Regularmente se apresentam sob a aparência de completa licitude, utilizando as redes transnacionais legais e a mais avançada tecnologia com o intuito de passarem despercebidas e poder maximizar lucros e reduzir custos. Essas economias ilícitas se localizam nos sistemas jurídicos mais vulneráveis, lá onde encontram falhas nos ordenamentos jurídicos e nos dispositivos de cooperação policial-judicial. Neste sentido, Salvador afirma que o crime organizado faz parte de todas as sociedades, sendo mesmo considerado em alguns Estados como necessário para o funcionamento da economia¹¹. Consta-se, de fato, em certos países periféricos ao sistema econômico mundial, que os sistemas criminais transnacionais integram a economia local, constituindo por vezes a única maneira de não se alijar dos processos da globalização econômica. Em razão dos benefícios que produzem, esses sistemas criminais adquirem formas mais ou menos institucionalizadas, se não pela corrupção, ao menos em termos paraestatais. O crime, assim organizado dentro do Estado, vale-se frequentemente de organizações civis legais que muita vez não são objeto de fiscalização nos países democráticos, quando não o são completamente nas ditaduras governamentais¹². Com efeito, os sistemas criminais se aproveitam das dissonâncias legislativas que possam existir entre países interdependentes econômica e politicamente, o que afeta particularmente a esfera penal. Para sanear este mal, os Estados periféricos estabelecem parcerias institucionais internacionais que se tornaram essenciais para combater eficazmente essas formas sofisticadas de criminalidade¹³. Essas parcerias exigem não somente a descentralização dos processos de investigação, mas igualmente a flexibilização de ações investigatórias e judiciais, com vistas a diminuir os efeitos dos entraves burocráticos institucional¹⁴, que dificultam a luta contra a criminalidade sem fronteiras. De fato, o crime organizado transnacional expandiu-se de maneira assustadora nas sociedades contemporâneas organizadas em redes mundiais; ele tira vantagem desses novos modos de funcionamento

11 SALVADOR, 2009.

12 SALVADOR, 2009.

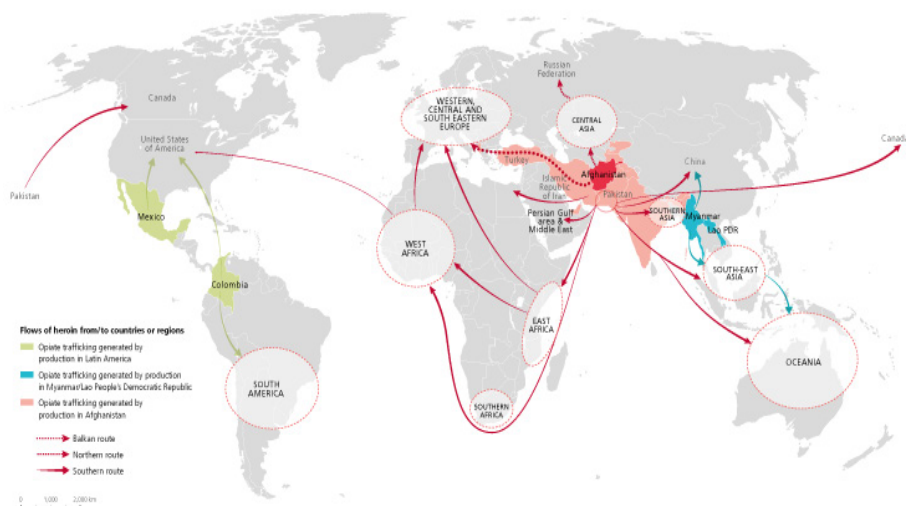
13 SALVADOR, 2009.

14 Em países como o Brasil, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as polícias brasileiras, ainda que de uma forma tímida, entendem da necessidade dessas parcerias para evitar os efeitos internos deste tipo de criminalidade. Esses poderes alegam que as prerrogativas institucionais previstas na Constituição Federal dificultam um trabalho mais integrado.

para estabelecer regras próprias, muitas vezes oriundas das antigas formas mafiosas, e aproveita da perplexidade da comunidade mundial diante do rápido avanço tecnológico. Com isso contribui de maneira significativa para a modificação de antigas regras e princípios jurídicos fundamentais.

Como veremos no Imagem 1 abaixo, as rotas de tráfico de heroína no mundo tomam inúmeras direções, o que torna difícil o seu controle. Diante da ineficácia dos Estados isolados a controlarem o crime globalizado, a importância da cooperação internacional é sem dúvida necessária.

Imagem 1 – Mapa de rotas de tráfico de heroína no globo



Fonte: World Drug Report, 2016¹⁵.

Neste contexto emerge a noção de governança global, modalidade de governação apta a construir mecanismos e sistemas de luta contra a criminalidade transnacional.

3. A governança global e a cooperação judicial transnacional

O tema da governança global aparece como desdobramento da discussão em torno da cooperação e da percepção de um sistema mundial mais integrado,

15 UNODC. World Drug Report 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/doc/wdr2016/WORLD_DRUG_REPORT_2016_web.pdf. Acesso em: 13/05/2019.

incorporando, contudo, um elemento adicional: o fortalecimento e a difusão de instituições internacionais, que adquirem de imediato um significado político forte, conotando a necessidade de governo das relações internacionais a partir de uma rede de organismos, fóruns e regimes articulados em torno de uma lógica global¹⁶.

Com efeito, a partir dos fenômenos negativos da globalização a comunidade internacional tomou consciência da necessidade de compartilhamento da responsabilidade, conceito relacionado aos deveres e responsabilidades que têm os diversos países frente à sociedade global. Neste sentido, André-Jean Arnaud sublinhou em sua obra *Globalização e Direito*, que a globalização questionou a ordem mundial que mantinha o equilíbrio entre Estados-nações soberanos com base no direito internacional. Assim, deixou de haver uma linha de demarcação nítida entre fronteiras, Estados e Direitos, o que levou à imbricações, inter-relações e interpretações que confundem os países, ao ponto de paralisar a aplicação das regras de uma ou outra ordem jurídica. Este autor também mostrou que a ideia de governança política surgiu no momento da tomada de consciência no fato de que a sociedade contemporânea se tornou uma sociedade do risco, onde os interesses comuns globais necessitam um novo tipo de gestão que não aquela realizada pelas regulações tradicionais¹⁷.

Com efeito, a governança global procura estabelecer objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas, das quais são dotados todos os Estados e atores da comunidade internacional¹⁸. Para Esteves, a governança global “implica a criação e aceitação de normas formais e informais que se apliquem à tomada de decisão, bem como à implementação de políticas”¹⁹.

Diante dos problemas e preocupações comuns que perpassam atualmente a sociedade internacional, a cooperação internacional tornou-se uma exigência para a preservação da vida em sociedade no atual sistema mundial. Dois argumentos-chave são levantados em nome da cooperação: o argumento funcional e o argumento moral-político. O argumento funcional tem dois componentes - eficiência e efetividade, relacionados à cooperação.

16 ROSENAU; CZEMPIEL, 1992.

17 ARNAUD, 2005.

18 ROSENAU, 2000.

19 ESTEVES, 2003, p. 42.

Este primeiro argumento, provavelmente de maior interesse para os teóricos do que para os profissionais, refere-se aos custos de transação. Alguns estudiosos acreditam que as instituições e os regimes ajudam a reduzir os custos da coordenação de políticas²⁰. Como salienta Ian Loader, há necessidade de fortalecimento dos mecanismos de integração internacional para diminuir a vulnerabilidade dos países frente a esses fenômenos²¹. Ou seja, a expansão e dispersão deste tipo de criminalidade, em suas múltiplas dimensões espaço-temporais, exige uma resposta coordenada dos Estados na área da cooperação policial-judicial²².

Por outro lado, a cooperação internacional visa igualmente as relações estabelecidas diretamente entre os atores do controle; ela atua para além dos mecanismos institucionais tradicionais (carta rogatória ou via diplomática), baseando-se no auxílio direto e nos canais internacionais de comunicação entre órgãos administrativos (Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, Receita Federal, Banco Central, entre outros). Outras formas de interação institucional internacional tomaram impulso no âmbito de agências intergovernamentais, como atestam o funcionamento da Financial Action Task Force – FATF – e do Egmont Group, que possuem ampla atuação global, inclusive no Brasil. Este tipo de cooperação objetiva uma maior celeridade e fluidez das informações, o que proporciona efetividade no cumprimento das medidas jurídicas. Sem poder mais alhear-se da questão criminal transnacional, a comunidade internacional intervém em todas as esferas do campo penal, inclusive a legislativa, com a promulgação de legislações específicas que responder às demandas de todos os países.

Ao conjunto desses dispositivos de ação governativa coordenada conveniou-se chamar ‘governança global’, que, no campo penal, desenvolve os aspectos preventivos e repressivos, com a determinação de medidas coercitivas aptas a conter o crime transnacional, em razão dos profundos danos econômicos que esse tipo de criminalidade causa às populações e a democracia. Para que o combate ao crime organizado internacional seja eficaz é preciso um comprometimento político-legislativo das nações, e uma clara vontade política, mas ante o poder político e econômico do crime organizado transnacional, constata-se a perplexidade da comunidade jurídica internacional.

20 ZARTMAN; TOUVAL, 2010.

21 LOADER, 2007.

22 MOTA, 2006.

Essa realidade está forçando a uma tomada de posição inédita num dos ramos das ciências sociais mais tradicionais e avessos à mudanças bruscas de entendimento e atuação da sociedade, como são as ciências sociais do Direito. Essas mudanças foram analisadas por Anne Marie Slaughter que explica como o crescimento da interação judicial dos juízes dá-se prioritariamente em escala regional, nas quais se formam redes de relacionamentos entre congêneres regionais e internacionais. As Cortes constitucionais frequentemente citam a Corte Europeia de Direitos Humanos, além de decisões de outra Cortes estrangeiras não apenas na Europa, mas em todo o mundo. Dessas práticas emerge um sistema composto de redes horizontais e verticais de juízes nacionais e internacionais²³.

Na contemporaneidade, este constitui o grande desafio ao Estado. Nenhum Estado nacional, nenhuma política criminal tem condições, de maneira isolada, de investigar os crimes perpetuados pela criminalidade globalizada. A exigência de solidariedade hoje é mais forte do que em qualquer outra época. A interdependência solidária entre os Estados, em escala regional e global, é uma consequência inevitável tanto das facilidades quanto dos riscos produzidos pelas novas formas de interações institucionais globais. Esse raciocínio também pode ser aplicado ao campo social, no qual os relacionamentos humanos e sociais se fragmentam cada dia mais²⁴.

No âmbito da ação política e social, pode-se, de fato, constatar, que os levantes internos em favor dos radicalismos de direita em prol da emergência de novos fascismos evidenciam a fratura na apontada solidariedade civil²⁵. O pensamento de Habermas ressalta a necessidade de construção de uma democracia mais cosmopolita, que possa ultrapassar fronteiras na medida em que sua própria formação se funda na ideia de uma cidadania cosmopolita, malgrado as fragilidades atuais das cidadanias estatais. Para este autor, a democracia cosmopolita pressupõe a emergência de uma cidadania universal, o que exige o reconhecimento do universalismo da solidariedade²⁶.

O que vemos hoje, no entanto, é a impotência do Direito em exercer as suas funções tradicionais de regulação e segurança, o que abre o caminho para arranjos particularistas e relativistas cujos conceitos e aplicações se

23 SLAUGHTER, 2004.

24 BAUMAN, 1995.

25 SALDANHA, 2018.

26 HABERMAS, 2001.

prestam à desvios e à políticas de potência mal disfarçadas. Essas incertezas normativas ilustram as fraturas de uma sociedade internacional reduzida apenas aos ajustes interestatais; elas refletem as mudanças ante a urgência de superar os interesses nacionais, e assinala a emergência de novas comunidades de responsabilidade²⁷.

Diante das colocações acima expressas por diferentes teóricos, observa-se que a cooperação internacional no âmbito jurídico e judicial-policial trouxe desafios e avanços para a comunidade internacional. A sociedade internacional - ou pelo menos parte dela, porque precisamos admitir que muitos países ainda estão dela excluídos - consegue obrar no sentido de formar novas comunidades de responsabilidade. A tecnologia tem ajudado, pois não permite mais que as atividades e arranjos particularistas dos Estados passem despercebidas. Parece ser um fato que, nessas primeiras décadas do século XXI, as comunidades de responsabilidade estão mais fortes. As atuais dinâmicas da política mundial e do Direito nos processos de cooperação internacional continuam a solicitar às instituições multilaterais a expansão das fronteiras institucionais, com o intuito de melhor gerenciar os problemas globais. De fato, as estruturas institucionais de governança global aumentaram nos últimos anos, incitando o Estado-nação a compartilhar essas estruturas e práticas de gerenciamento da sociedade global.

Para se atingir níveis mínimos de governança global com efetividade, não se pode prescindir de meios de controle social e até de coerção legal. Os limites da soberania são, portanto, aqueles traçados, no plano interno, pelo ordenamento legal e pelos direitos e garantias individuais, e, no âmbito externo, pela ordem jurídica internacional. Essa limitação ocorre por força dos imperativos de coexistência dos Estados soberanos, sendo inadmissível invadir a esfera de atuação de outras soberanias. Neste ponto reside o risco: que as fronteiras, como expressão da soberania, sejam utilizadas como forma de evasão à lei, uma vez que a erosão da soberania do Estado acarreta consigo, nas áreas em que ocorre, a erosão do protagonismo do poder judicial na garantia do controle da legalidade²⁸²⁹.

27 BADIE e SMOUTS, 1999.

28 Segundo Eduardo Matias, a evolução da humanidade, a sistematização de regramentos e, ainda, a sofisticação dos relacionamentos internacionais (entre Estados soberanos) acarretou o surgimento de acordos e tratados, de natureza internacional, que, no fundo, não são mais que um regramento entre os povos (tal como se dá em relação aos cidadãos (MATIAS, 2005).

29 BRANDÃO, 2007.

4. A regionalização da cooperação internacional no âmbito da cooperação judicial-policial

Nos processos de integração regionais com União Europeia e Mercosul a cooperação jurídico policial aumentou expressivamente nos últimos anos. No Mercosul, por exemplo, desenvolveu-se a ideia de harmonização penal sem que haja unificação penal, condição exigida pelos Tratados Internacionais quando se trata da penalização de crimes transnacionais, com vistas a criar uma sistemática³⁰.

Considerando o fenômeno da criminalidade organizada transnacional, o processo de integração do MERCOSUL exige uma maior cooperação e assistência entre os países em matéria penal e especificamente na área de Segurança pública. A harmonização das legislações tornou-se necessária como forma de combate às fragilidades estatais frente à este tipo de criminalidade crescente. A cooperação policial, nesta região, ainda não é capaz de obstar a ascendência dos macro delitos.

Durante a VI RMI realizada em Montevidéu, em 17 de novembro de 1999, foi aprovado o Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíproca para a Segurança Regional (Acordos 13 e 14/99), assinado pelos países do MERCOSUL, e ratificado na XVII Reunião do CMC, em Montevidéu, em 7 de dezembro de 1999. O plano tem sido objeto de várias adequações, a exemplo dos acordos firmados no ano 2000, referentes à complementação em matéria de tráfico de menores, delitos econômico-financeiros, ilícitos ambientais, e tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos; e a criação, no mesmo ano, do Centro de Coordenação e Capacitação Policial do Mercosul³¹.

Relativamente à cooperação policial na região do MERCOSUL, cumpre destacar que além de sequer contar com bases de infraestruturas adequadas, seus agentes não se encontram subordinados a uma única hierarquia, e sequer possuem um plano de carreira próprio. Por isso a demanda por um sistema de cooperação policial que deve evoluir no sentido da estruturação de uma Polícia comum no âmbito da América Latina, à semelhança do que já ocorre com a EUROPOL. No entanto, a falta de um Direito penal comum e o emaranhado de acordos em matéria de cooperação policial no MERCOSUL

30 WOLKMER, 1995.

31 LEITE, 2011.

demonstra a fragilidade das nações que compõem o Bloco frente aos crimes transnacionais. Assim, “é importante ressaltar que se torna indispensável o objetivo de buscarem-se elementos capazes de se obter uma harmonização das legislações dos quatro países (Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai), que compõem o MERCOSUL, [...]”³².

O processo de transformação da Humanidade tem demonstrado uma intensa aceleração da vida social em incontáveis segmentos (informatização, “redução” das distâncias, criminalidade). Nesse sentido, percebeu-se a necessidade de, paulatinamente, a comunidade internacional oferecer uma resposta mais efetiva, quando a lentidão dos mecanismos viáveis, em contendas internacionais, nomeadamente aqueles do sistema diplomático, beneficiava os que buscam, na conduta ilícita, seu ganho³³. De fato, a evolução nas últimas décadas de inúmeros tratados internacionais em matéria penal, fez com que os meios diplomáticos (entre outros as cartas rogatórias) fossem substituídos por outros mecanismos de cooperação de auxílio direto.

Esses novos dispositivos não se limitam a contemplar o pedido de cooperação de um sistema judicial para o outro (carta rogatória), mas buscam a determinação de uma decisão genuinamente estrangeira no que se refere a um litígio interno. É preciso ter como modelo os institutos já consagrados no âmbito da cooperação jurídica, como os que estão em vigência na União Europeia, dentre os quais as redes judiciárias, os magistrados de ligação e a criação de órgãos supranacionais de cooperação, como a *Euro-pol* e a *Euro-just*, dispositivos de controle essenciais no contexto cooperacional da região europeia. Sem esquecer as interações que existem entre essas agências e a Interpol, o que indica a crescente globalização do controle.

32 COELHO, 1996, p. 63.

33 TROTTA, 2011.

Quadro 1 – Organizações de Cooperação Judicial-Policial Internacional

Organizações de Cooperação Judicial-policial Internacional	Objetivo	Sede	Data de Fundação	Participantes
Redes Judiciárias	Auxiliar tramitação de pedidos de cooperação entre autoridades judiciárias	Haia	1998	Representantes dos países da União Europeia
Magistrados de Ligação	Acelerar por meio de contatos diretos serviços com autoridades judiciárias	Conselho da Europa	1996	Promotores e juízes sediados em outros países
Europol	Recolha e intercâmbio de informações terrorismo, tráfico de drogas e criminalidade	Haia	1975	Autoridades policiais
Eurojust	Objetivo de promover e assegurar a coordenação, facilitar a cooperação e apoiar as autoridades nacionais no âmbito de investigações e procedimentos penais relativos a criminalidade organizada internacional	Haia	2001	Representantes dos países da União Europeia
Interpol	Organização global de cooperação policial. Auxilia contatos diretos com a polícia de diferentes países	Lyon, França e Singapura	1923	194 países

Fonte: Elaborado pelos autores³⁴.

Pode observar-se no quadro que, no âmbito geral da integração da União Europeia, a governança penal está sendo permanentemente construída, a partir das novas redes penais de colaboração regional instituídas a partir dos anos 1970. Como surgiram essas redes? Se revisitarmos a história da

³⁴ Quadro composto pelos autores a partir das informações obtidas nos sites das organizações de controle.

integração penal europeia, veremos que buscou-se estabelecer o diálogo entre o Direito Comunitário Europeu e o Direito Comunitário da Sanção Penal, para melhor estabelecer estratégias de aproximação institucional. Em 1971, foi criado o Grupo Pompidou, integrante do Conselho da Europa, cuja missão era a de organizar a luta contra o tráfico e uso de drogas e desenvolver a cooperação entre os países da CEE. Em 1976, o Grupo Trevi – *Terrorismo, Radicalismo, Extremismo e Violência Internacional* – reuniu os Ministros da Justiça e do Interior dos países da Comunidade Europeia para dar seguimento às estratégias de coordenação operacional e colaboração técnica. Este grupo marcou uma nova etapa nas políticas de segurança europeia, na qual se tornou visível uma orientação mais reforçada das políticas criminais.

A partir de 1985, a constituição do Espaço Schengen permite uma maior cooperação policial e judicial na UE. Em 1992, os Ministros do Interior e da Justiça criaram uma polícia anti-máfia, a *Europol*. Foi esta polícia europeia, composta de policiais e magistrados dos Estados membros, que alargou o perímetro de competências penais e promoveu uma cooperação operacional mais eficaz entre as diversas corporações policiais, que existem em cada Estado da União. Desde o início, a missão principal da Europol centrou-se nos processos de standardização de leis e de métodos e procedimentos policiais. Mais tarde, em 2002, a criação do Eurojust virá promover, de maneira ainda mais eficiente, a cooperação intrapolicia e extrapolicia, nomeadamente as estabelecidas com as instâncias judiciais. A este propósito, João Davin destaca que promotores e juizes sediados, temporariamente, em outros países do bloco europeu favorecem e “aceleram, nomeadamente através do estabelecimento de contatos diretos com os serviços competentes e com as autoridades judiciárias do Estado de acolhimento, todas as formas de corrupção judiciária em matéria penal e, eventualmente civil”. Também compõem suas atribuições os intercâmbios de informações e dados estatísticos, “[...] destinados a favorecer o conhecimento mútuo dos sistemas respectivos e das bases de dados jurídicos dos Estados interessados”³⁵.

Se anteriormente havia sido denunciado o *gap* existente entre ação policial e ação da Justiça no âmbito da UE, o *EuroJust* vem facilitar a cooperação polícia/Justiça, reforçando a luta contra os sistemas criminais transnacionais. Na região europeia, o *Eurojust* tem uma tripla funcionalidade: a resolução de conflitos de jurisdição, a coordenação dos inquéritos e das perseguições

35 DAVIN, 2007, p. 142.

que ocorram em ao menos em dois países, e a facilitação da elaboração e implementação de instrumentos jurídicos de combate à criminalidade.

Na progressão dos processos de europeização dos procedimentos penais, constitui-se o Parquet europeu, órgão de ação penal criado para dar seguimento aos inquéritos estabelecidos pelo *Eurojust*, com as prerrogativas do mandato de detenção europeu (MDE).

Quanto às estratégias de harmonização legislativa, o Tratado de Lisboa (2009), que aboliu o Terceiro pilar do Tratado de Maastricht (1992), definiu novos fundamentos e princípios jurídicos suscetíveis de contribuir para a implementação de estratégias de harmonização das incriminações no espaço europeu de justiça, segurança e liberdade. O alargamento das incriminações pelo Tratado de Lisboa (artigos 29 e 31) incitou os Estados Membros a adotarem regras mínimas para a definição das infrações penais e das sanções, reforçando assim a penalização de vários sistemas criminais, tais como o terrorismo e o tráfico de drogas³⁶, a corrupção e o crime de tráfico de seres humanos (art. 79 alínea 2 d TFUE).

A construção progressiva de um Direito Penal Europeu, que já é uma realidade, se deu em razão da necessidade de ordenação da pluralidade legislativa em matéria penal. Na UE, no entanto, o acirramento da penalização é acompanhado pela implementação de estratégias de promoção de direitos e novas orientações normativas do Conselho da Europa nas áreas do reconhecimento de direitos, principalmente na área dos direitos das vítimas. Com efeito, esta tem sido uma grande preocupação da governança penal europeia, que, desde a última década do século passado vem elaborando, no âmbito do Conselho da Europa, princípios basilares relativos à implementação de políticas protetoras das vítimas.

Esses princípios expressam-se nas suas diretivas, resoluções e decisões-quadros, inicialmente a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder” (Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985), e a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001. Mais tarde, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, obrigou os Estados Membros a harmonizar as medidas e direitos das vítimas. Mesmo considerando que o relatório da Comissão europeia - “Controlo da Aplicação do Direito da União Europeia Relatório Anual de 2015” (Bruxelas, 15.7.2016 COM(2016)

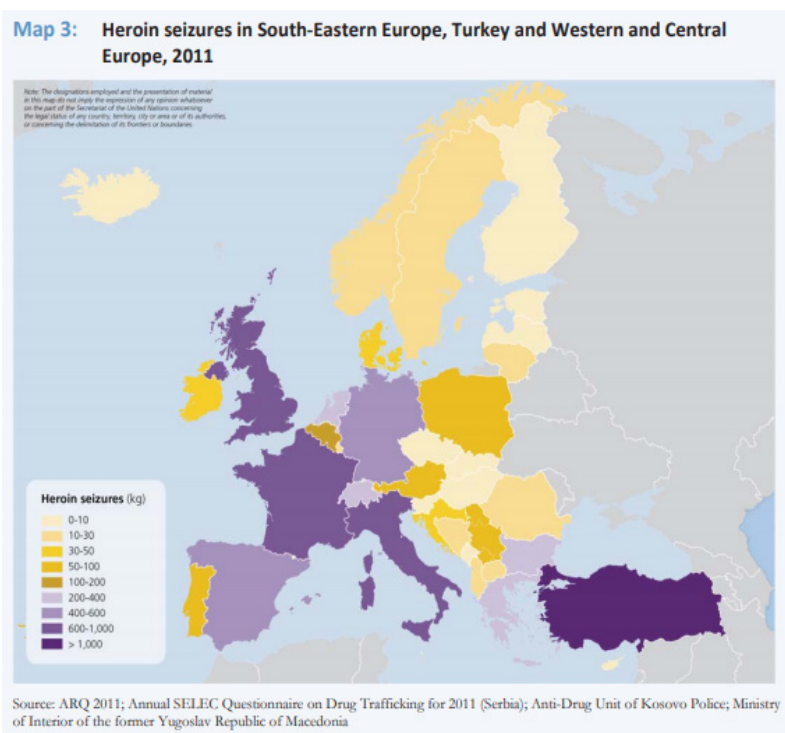
36 SATZGER, 2011, p. 312.

463 final) denunciou lacunas e discrepâncias existentes no que diz respeito à proteção desses direitos nos diferentes Estados-Membros, considera-se que houve uma evolução favorável das políticas criminais relativas às vítimas.

Neste sentido, pode-se afirmar que a UE tem procurado manter elementos de garantismo penal, apesar das dificuldades que vêm sofrendo as democracias europeias diante dos sistemas criminais transnacionais. Por isso José Paulo Baltazar Junior afirma que a cooperação judiciária europeia é um modelo para o futuro, e que deve ser exemplo a ser seguido em outros blocos regionais³⁷.

Entretanto, esses dispositivos ainda não conseguem impedir a expansão dos sistemas criminais transnacionais. Para ilustrar tal afirmação, apresentamos abaixo uma cartografia do tráfico de drogas em algumas regiões do mundo.

Imagem 2 – Quantidade de Heroína distribuída nas regiões do Sudeste Europeu, da Turquia e da Europa Ocidental e Central.



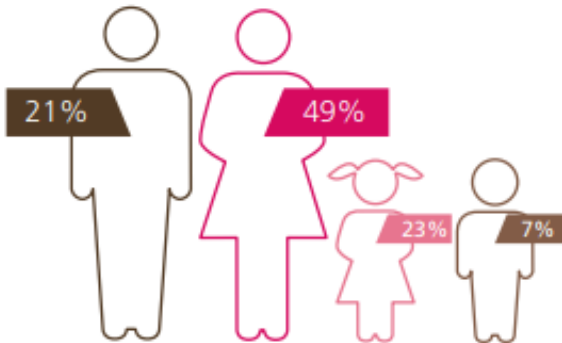
Fonte: ARQ, 2011.

37 BALTAZAR JUNIOR, 2007.

Cabe ressaltar igualmente a questão das vítimas dos tráficos, pois este é um dos temas que mais tem despertado a atenção das agências de controle, segundo indica o quadro a seguir:

Gráfico 1 – Divisão de vítimas de tráfico detectadas no globo por categorias de idade e sexo.

Shares of detected victims of trafficking in persons globally, by age group and sex, 2016 (or most recent)



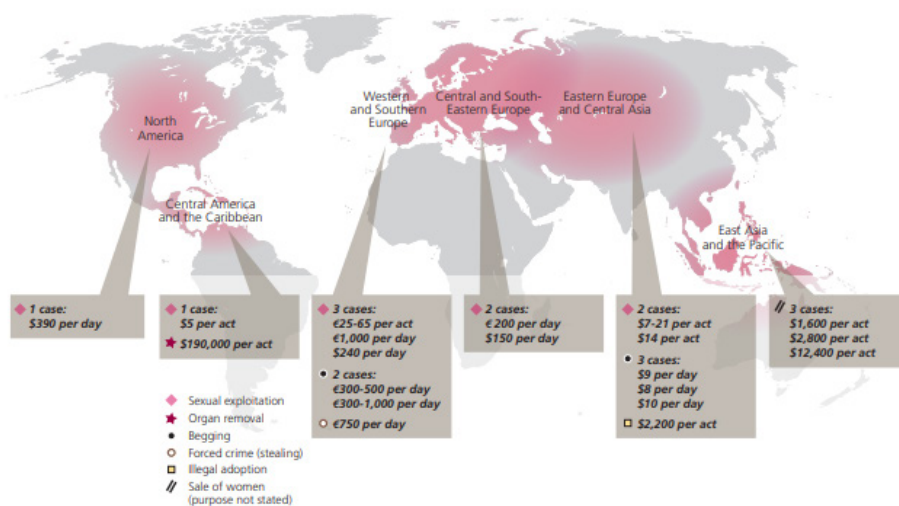
Source: UNODC elaboration of national data.

Fonte: *Global Report on Trafficking in Persons*, 2018³⁸.

38 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2019/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf. Acesso em: 13/05/2019.

Gráfico 2 – Principais formas de exploração e perfis das vítimas detectadas, por sub-regiões

Criminal income earned from the exploitation of trafficking victims, by subregion and by type of exploitation, USD \$ or Euro € per victim per day or per act.



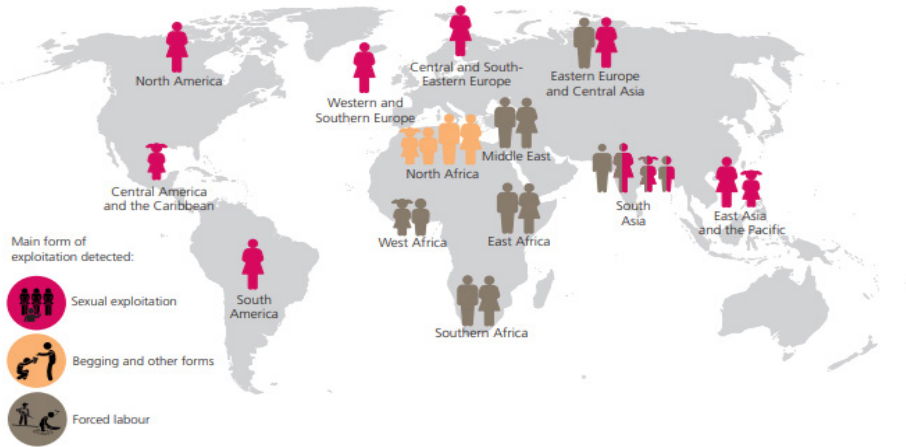
Source: Based on 17 criminal cases reported by 13 countries to UNODC.

Fonte: *Global Report on Trafficking in Persons*, 2018³⁹.

39 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons*, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2019/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf. Acesso em: 13/05/2019.

Gráfico 3 – Rendimentos criminais obtidos com a exploração de vítimas de tráfico, por sub-região e por tipo de exploração

Main forms of exploitation and profiles of detected victims, by subregions, 2016 (or most recent)



Source: UNODC elaboration of national data.

Note: The boundaries and names shown and the designations used on the map do not imply official endorsement or acceptance by the United Nations.

Fonte: *Global Report on Trafficking in Persons*, 2018⁴⁰.

A governança penal global procura arregimentar esforços comuns para combater este tipo de macrocriminalidade. As concepções viabilizadoras acerca de ideias voltadas à coletivização dos povos, minimizando o papel das balizas territoriais, devem preponderar. Materializa-se, como nunca, a máxima de se estarmos vivendo em uma aldeia global, de modo a merecer tratamento comum à vasta gama de problemas ligados à vida em sociedade. Vieira, nessa linha de raciocínio, esclarece que “o Estado nacional foi considerado durante muito tempo como a organização mais importante da Política [...]”⁴¹.

Hoje, todavia, vale acrescentar que o conjunto formado por estados nacionais se sobrepõe, de forma cabal, à importância que deve ser concedida a apenas um deles. Os sistemas, portanto, formados por organismos internacionais, como o de uma Polícia comum, devem inclinar-se à resolução de interesses pertencentes a um conjunto de nações, mesmo que essa

40 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2018*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2019/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf Acesso em: 13/05/2019.

41 VIEIRA, 2007, p. 16.

sistemática venha a sobrepor-se aos interesses de apenas um Estado nacional em particular.

É importante reconhecer que os processos e estruturas de policiamento e outras atividades do Estado são constituídos por uma multiplicidade de dimensões e instituições que não são necessárias em sintonia entre si. No que diz respeito à teorização do Estado de Direito, temos que levar em conta os desenvolvimentos da burocratização estatal o que, no nível do policiamento, exige reconhecer a ironia fundamental do Estado político moderno, desde suas origens até sua evolução futura.

A questão da centralidade do Estado em qualquer discussão sobre Direito e polícia deve ser introduzida, porque é importante contemplar a evolução do Estado e seus componentes funcionalmente divididos, com ênfase no sistema legal e nas forças da coerção interna. O aparato burocrático que sustenta o Estado, e concentra o arsenal de funções, limita a potência dos Estados uma vez que estão dispersas em uma infinidade de instituições. Desta forma, as organizações estatais têm dificuldade em controlar, de maneira isolada, o crime transnacional. A cooperação policial internacional aponta para a importância de os Estados manterem permanentemente trocas de informações, sobre os mais variados temas, o que permite o bom funcionamento da cooperação judicial policial.

5. Conclusão

Gostaríamos de encerrar essas páginas com uma reflexão sobre a importância das ciências sociais na apreensão e compreensão do fenômeno da criminalidade global e seu controle no âmbito das relações internacionais. Para isso seguimos o pensamento de Octavio Ianni (1996)⁴² quando afirma que devemos pensar a governança de modo crítico, o que pressupõe assumir que a regulação mundial comporta a plena participação de atores não-estatais no processo de tomada de decisão. O mundo globalizado não é completamente regulado, determinado e ordenado. Pensá-lo criticamente exige um câmbio na mentalidade acadêmica, porque, como salienta este autor, ainda temos dificuldades em reconhecer os novos objetos de estudo que surgiram com a globalização e transformaram quantitativa e qualitativamente a abordagem das ciências sociais.

42 IANNI, 1996.

Até o advento dos processos de globalização, os conhecimentos que se produziam sobre o indivíduo e a sociedade, abordavam com frequência relações, processos e estruturas ao nível nacional. Mas as dimensões globais da realidade social constituíram um desafio epistemológico e político às ciências sociais.

Referências

- ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; VIEIRA, João Telmo. *Ecodireito: O Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.
- ARNAUD, André Jean. *La Gouvernance. Un outil de participation*. Paris: LGDJ/ Lextenso, 2014.
- BADIE, Bertrand; SMOUTS, Marie-Claude. *L'international sans territoire*. Cultures et Conflits, n. 21-22, 1997.
- BADIE, Bertrand; SMOUTS, Marie-Claude. *O Mundo em Viagem: sociologia da cena internacional*. Lisboa: Ed. Inst. Piaget, 1999.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *O modelo europeu de cooperação judiciária internacional como perspectiva de futuro para o Mercosul*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. *Life in Fragments: Essays in Postmodern Morality*. Oxford: Blackwell Publishing Ltda, 1995.
- BONESSO DE ARAÚJO, Luiz Ernani (org.). *Tecnológica das cidades contemporâneas: desafios para o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida*. 1º ed., Santa Cruz: Ed. EDUNISC, 2007.
- BRANDÃO, Cláudio. Significado político-constitucional do direito penal. In: PRADO, Luiz Regis (org.). *Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- BRUTTI, Roger S. *Da cooperação policial à polícia comum no Mercosul: delitos transnacionais como gênese*. Dissertação de Mestrado, UFSM, 2008.
- CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. Assistência Judiciária Internacional. In: *Seminário de Cooperação Jurídica Internacional*. Brasília: Anais Ministério Público Federal, 2001
- COELHO, José Fernando Lutz. América Latina: cidadania, desenvolvimento e estado (Os prazos mínimos dos contratos de arrendamento e parceria

- rural no MERCOSUL). In: *Livro I, Coletânea de Artigos*. Série Integração Latino-Americana. Org.: VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1996.
- DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na UE*. Coimbra: Ed. Almedina, 2007.
- DEFLEM, Mathieu. International Police Cooperation against terrorism: Interpol and Europol in Comparison. In: DUMAZ Huseyin; SEVINC, Bilal; YAYLA, Ahmet.; EKICI, Siddik. *Understanding and Responding to Terrorism*. Amsterdam: IOS Press, 2007.
- ESTEVES, Paulo Luiz. Instituições Internacionais: comércio, segurança e integração. In: ESTEVES, Paulo Luiz. *Instituições internacionais: comércio, segurança e integração*. 2. ed. Minas Gerais: Editora PUC Minas, 2003. p. 17-85.
- FINDLAY, Mark. *The Globalization of Crime: Understanding transitional relationships in context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- GIDDENS, Anthony. *O Estado-nação e a violência*. São Paulo: Edusp, 2001.
- GENTILI, Pablo (org.). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*, 3º ed., Rio de Janeiro: Vozes, 2000.
- HABERMAS, Jurgen. *A Constelação pós-nacional*. São Paulo. Littera Mundi, 2001.
- HELD, David. et al. The Great Globalization Debate: an introduction. In: *The Global Transformation Reader*. Cambridge: Polity Press, 2003. p. 1-39.
- IANNI, Octavio. *A Era do Globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- JASCHKE, Hans-Gerd et al. *Perspectives of Police Science in Europe*. CEPOL, European Police College, 2007.
- JESSUP, Philip C. *Direito Transnacional*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965.
- LEITE, Mirânjela Maria Batista. Do centro de coordenação de capacitação policial. Histórico e Atividade. *Revista do Centro de Coordenação de Capacitação Policial do MERCOSUL*, Edição Brasil, Ano I, no 1, Jan/Dez, Direção pró-tempore, 2011.
- LOADER, Ian et al. Contemporary landscapes of crime, order, and control: governance, risk and globalization. In: *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford University Press, UK, 2007.
- MATIAS, Eduardo Felipe P. *A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- MOTA, José Luís Lopes da. *As dimensões institucionais da cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia: a Eurojust e seus parceiros*

- européus. *Novas Fronteiras*, Lisboa, n.16-17, 2004.
- MULDOON Jr., James P. AVIEL, Joann Fagot; REITANO, Richard; SULLIVAN Earl (eds). *Multilateral diplomacy and the United Nations today*. 2. ed, Boulder: Colorado (Westview Press), 2005.
- ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst-Otto. *Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial*. 1 ed. Brasília: Unb e São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2000.
- SALDANHA, Jânia Maria. *Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SALVADOR, Sergio Cassio da Silva. *A Nova Ordem Global o Crime Organizado e a Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Santos, 2009. Disponível em: <http://biblioteca.unisantos.br:8181/handle/tede/64>
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O caso Português*. Porto: Ed. Afrontamento, 1996.
- SLAUGHTER, Anne Marie. *A New World Order*. Princeton, N.J. Princeton University Press, 2004.
- TROTTA, Sandro, B. *O Lugar do Crime no Mercosul: as fronteiras da cooperação internacional*. Tese de Doutorado, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2011. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bits-tream/10316/20166/3/TESECOIMBRA%20Final%20Depositada.pdf>
- United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). *Global Report on Trafficking*. In: *Persons 2018* (United Nations publication, Sales No. E.19.IV.2). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2019/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf
- United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). *World Drug Report 2016* (United Nations publication, Sales No. E.16.XI.7). Disponível em: https://www.unodc.org/doc/wdr2016/WORLD_DRUG_REPORT_2016_web.pdf. Acesso em: 13/05/2019.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- ZARTMAN, William; TOUVAL, Saadia. *International Cooperation: the extents and limits of multilateralism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

Recebido em 04 de julho de 2023.

Aprovado em 01 de novembro de 2024.

RESUMO: O objetivo deste trabalho é traçar linhas gerais para a compreensão do fenômeno da governança global, mostrando como seus processos determinam novas práticas de colaboração internacional no âmbito jurídico e judicial-policial, destinadas à luta contra as novas formas globais de criminalidade. Esta reflexão intenta relacionar os estudos sobre a governança global e a cooperação internacional para examinar a repercussão desses fenômenos no âmbito judicial-policial, nomeadamente a partir da criação de organismos internacionais destinados a esse fim. O estudo realizado é de natureza qualitativa descritiva, desenvolvido por meio de consultas documentais e bibliográficas, percorrendo as principais fontes advindas das instituições internacionais envolvidas nessas ações. Conclui-se que o mundo globalizado não é completamente regulado, determinado e ordenado. Pensá-lo criticamente exige um câmbio na mentalidade acadêmica, porque, ainda temos dificuldades em reconhecer os novos objetos de estudo que surgiram com a globalização e transformaram quantitativamente e qualitativamente a abordagem das ciências sociais.

Palavras-chave: Governança Global, Formas Globais de Criminalidade, Segurança Global, Cooperação Policial-Judicial, Direito.

ABSTRACT: The aim of this paper is to outline the understanding of the phenomenon of global governance, showing how its processes determine new practices of international collaboration in the legal and judicial-police sphere, aimed at the combat against new global forms of crime. This reflection intends to relate the studies on global governance and international cooperation to examine the repercussion of these phenomena in the judicial-police sphere, namely through the creation of international bodies for this purpose. The study is qualitative and descriptive, developed through documentary and bibliographic consultations, covering the main sources from the international institutions involved in these actions. It follows that the globalized world is not completely regulated, determined and orderly. Critical thinking requires a shift in the academic mindset, because we still have difficulty recognizing the new objects of study that have emerged with globalization and quantitatively and qualitatively transformed the approach to the social sciences.

Keywords: Global Governance, Global Forms of Crime, Global Security, Police-Judicial Cooperation, Law.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: MIRANDA, José Alberto Antunes de; RUDNICKI, Dani. Novas práticas de colaboração internacional no âmbito jurídico-policial: um processo em permanente construção no âmbito da governança global. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 67, jul/dez, 2025. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.2008>.